



**PARECER**

**Processo Administrativo n.º 54444/2019**

**Assunto: Análise da impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 01/2020.**

A análise em questão, refere-se à insurgência do Impugnante [REDACTED], já devidamente qualificado nos autos do PA em referência, quanto aos valores do itens do certame, que tem como objetivo o Registro de Preços para o período de 12 (doze) meses, para a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (carne, peixe e frango), para atender aos centros de educação infantil, escolas de educação infantil e unidades escolares, consoante discriminado no Anexo IX do Termo de Referência integrante daquele Edital.

**Requer o impugnante que o ato convocatório seja retificado os valores dos preços de referência e que seja marcada nova data para a realização da sessão de apresentação e abertura das propostas.**

Para a finalidade de provar o aumento do preço do produto no mercado o Requerente apresentou, os documentos de **fls. 465/473**, consistente em nota fiscal e cotações.

A licitação ocorrerá sob a modalidade Pregão Presencial nº01/2020, conforme processo 54.444/2019 instaurado em 16.10.2019. Nesse sentido, o setor de compras da secretaria de educação ao analisar os preços atuais, juntou nas fls. 426/427 mapa de preços, restando destacar o menor preço cotado dos itens nos valores de R\$ 7,81 do FÍGADO BOVINO, R\$ 16,22 MÚSCULO BOVINO, R\$20,40 referente ao PATINHO BOVINO, R\$8,06 referente ao PEITO DE FRANGO e R\$18,57 referente à POSTA DE CAÇÃO.



No presente caso, verificamos que houve a perda superveniente do objeto uma vez que a Secretária de educação autorizou e atualizou a tabela de cotação e estimativa conforme o Tribunal de Contas do Estado, que abrange o referido pedido.

Considerando que o processo foi deflagrado em 16/10/2019, e que de fato houve a atualização dos preços em 27.01.2020 pelo setor de compras desta secretaria antes do certame, atualizando os mesmos com base em cotações e sobretudo respeitando o limite da tabela emitida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

**Diante dos fatos apresentados opinamos pelo indeferimento do pleito formulado com base na perda superveniente do objeto.**

**Não obstante, cabe ao única e exclusivamente ao gestor/ordenador de despesas, avaliar quanto à conveniência, oportunidade, aspectos financeiros e economicidade, visando sempre a transparência da aplicação dos recursos públicos, bem como aos demais parâmetros aqui lançados.**

Observe-se, no mais, que o presente parecer é Ato de administração meramente consultivo, uma vez que, inclusive, pode o Administrador dele divergir ou, no seu ato de ratificação, apesar de concordar com o mesmo, deixar de observar as nuances aqui apresentadas.

À elevada consideração da Ilustre Secretária de Educação para ciência e deliberação.

Petrópolis, 30 de janeiro de 2020.

*Fídias Alves Ferreira*

Assessor Técnico Jurídico  
Mat. 23630-6/OAB-RJ 165.457

*Ratifico em  
03/02/2020  
SFF*  
Simoni de Sá F. Teixeira  
Procuradora  
Mat. 14843-9